



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.....**

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes e no entorno dos reservatórios d'água artificiais e das nascentes e dos olhos d'água perenes em zona urbana, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2021, e pela lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial em áreas urbanas consolidadas;

.....’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em abril de 2021, que a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos de área urbana consolidada corresponde à área de preservação permanente prevista no Código Florestal, “a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”. Essa decisão tem o fim de cumprir as determinações do art. 225 da Constituição Federal, de proteção do meio

SF/21286.31531-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com a reafirmação dessa jurisprudência, entendemos que qualquer lei municipal ou distrital que defina e regulamente a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada deverá seguir as limitações impostas pelo Código Florestal para não ser considerada inconstitucional.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21286.31531-99  
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the document, next to the file number.